



DECISÃO nº.: 197/2014 – COJUP
PAT nº.: 2.199/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 303.789/2013-1)
AUTUADA: **AUTOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA**
ENDEREÇO: Av. Antônio Basílio, 2.598, Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTE: Laurenita Mendes da Silva, matrícula nº. 91.559-9
DENÚNCIA: *O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação as notas fiscais de entrada sujeitas não mais sujeitas à tributação, referente ao exercício de 2008, conforme demonstrativos em anexo.*

MULTA – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada – Improcedência – Configuração da Decadência.

1. Os fatos geradores ocorreram no ano de 2008 e o contribuinte somente foi notificado do lançamento em janeiro de 2014;
2. *Auto de Infração Improcedente.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2.199/2013 – 1ª URT, lavrado em 17/12/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 209.916,76 (duzentos e nove mil, novecentos e dezesseis reais, setenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 209.916,76 (duzentos e nove mil, novecentos e dezesseis reais, setenta e seis centavos).

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a alegar que ocorreu a decadência do crédito tributário na forma do art. 27 do RPPAT e 173 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a sua notificação ocorreu no dia 13/01/2014 e os fatos geradores ocorreram no ano de 2008.

Também informou que parte das notas fiscais foi escriturada conforme relação anexa a sua defesa.

Encerra requerendo a nulidade do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante designado para contestar a impugnação informa que apesar do auto de infração ter sido lavrado no ano de 2013 a notificação somente ocorreu no dia 10 de janeiro de 2014 por um dos sócios da empresa, conforme documentos de fl. 124 e 125, e se posicionou pela improcedência do auto de infração.

Alegou que seu posicionamento é idêntico a posição do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, conforme se infere pela decisão tomada no processo nº. 388.796/08-8.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 121, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo previsto e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Não é necessário maiores lucubrações para constatar a ocorrência da decadência do presente lançamento, vez que os fatos geradores ocorreram no ano de 2008 e o contribuinte somente foi notificado do lançamento em 13 de janeiro de 2014, através do Aviso de Recebimento – AR, fl. 124.

Assim dispõe o art. 173 do CTN, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)".

O art. 27 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário - RPPAT assim dispõe, *verbis*:

"Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

(...)"

Visando ter uma melhor compreensão dos motivos que levaram a essa configuração da decadência do lançamento torna-se necessário uma descrição dos fatos que culminaram na lavratura do auto de infração. Inicialmente constata-se que a ordem de serviço nº. 7.101 foi emitida no dia 26 de junho de 2012, fl. 03, tendo a autuante emitido o Termo de Intimação Fiscal no dia 16 de julho de 2012, com ciência da atuada em 18 de julho de 2012, fl. 04.

Decorridos 516 dias, conforme extrato da ação fiscal em anexo, a atuante elaborou no mesmo dia, 17 de dezembro de 2013, os demonstrativos fiscais de fls. 07, 17, 21, 40, 43, 67 e 80, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização e lavrou o auto de infração, fl. 02.

O Termo de Ressalva pela não localização do representante legal foi lavrado no dia 23/12/2013.

Na tentativa de notificar a atuada ainda no ano de 2013, foi emitida a Carta de Intimação, fl. 112, no dia 27 de dezembro de 2013, porém, a expedição de tal Carta somente ocorreu no dia 08 de janeiro de 2014, conforme se observa no verso dos Avisos de Recebimento – ARs, fls. 123, 124 e 125.

Também foi observado que houve a tentativa de notificar o contribuinte através do Edital de Intimação nº. 72/2013, em 28 de dezembro de 2013.

Não é preciso muito esforço para se constatar que a demora na execução da ação fiscal, deu causa a ocorrência da decadência, vez que nada foi relatado pela atuada que justificasse a demora na finalização do serviço, bem como não há solicitação para renovação da ordem de serviço.

Acerca do prazo para conclusão da ação fiscal o Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim dispõe, *verbis*:



"Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período."

Assim sendo, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente, bem como nos elementos que constam dos autos processuais, posicione-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência a autuante e a autuada. Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 15 de julho de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1